



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 172/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.09.2017

PROCESSO DE RECURSO 1/3271/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201617727

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRÁFOS**

CNPJ : 34.028.316/2347-91

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A**
imunidade de que goza a Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal
“stricto sensu”, não alcançando os serviços de
transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado
com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a
decisão procedente proferida em 1ª instância. **Arts.**
Infringidos: 140 e 829 do Decreto 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com
nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso
Ordinário conhecido e não provido. Afastada por
unanimidade a preliminar de Nulidade em razão da
imunidade tributária arguida pela recorrente.
Decisões Unâimes e em consonância com o Parecer
da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte de mercadoria sem documento fiscal. Procedência.
Correios. Imunidade. Serviço Postal.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o objeto PL090588415BR verificamos a existência de 2 pedra de topázio azul no valor total de R\$800,00 sem a devida NF. Por esse motivo lavramos o presente A.I. de acordo com o parecer 34/99 da PGE e N. e 07/99 da SEFAZ-Ce."

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Nas informações complementares encontra-se como especificação do produto, 02 (duas) pedras de topázio azul no valor total de R\$800,00 (oitocentos reais).

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 07 a 09v dos autos.



Na sua peça de defesa tenta a autuada demonstrar que o serviço que realiza tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de "serviço postal" e portanto goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada contribuinte do ICMS. Ao final de sua defesa, pede arquivamento do processo.

O julgador singular (fls. 14 a 17) não acatou os argumentos da defendente, e decidiu, na conformidade dos arts. constantes do auto de infração, pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com Recurso Voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. Nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu ainda, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, mais, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância, requerendo a improcedência do Auto de Infração com o consequente arquivamento do processo administrativo.

O processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu Parecer nº118/2017 (fls. 33/35), sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, o seu não provimento e opinando pela confirmação da decisão singular condenatória, apoiando-se inclusive no parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/99 parecer esse referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial de acusação é relativa ao transporte de mercadoria (2 pedras de topázio azul) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal.

Examinando as razões de recurso, constata-se que não merecem acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº34/99 já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.

Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.



No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular.

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa comum transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, às disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea "c", da Lei nº12.670/96.

Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Não merece pois, qualquer reparo, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003, acatando assim a o auto de infração na sua inteireza.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu item 6 consta:

“A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.”

Em concludindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento confirmando a decisão proferida na Instância Singular, considerando assim, PROCEDENTE a ação fiscal objeto desse processo.

Demonstrativo de Crédito Tributário:


Base de Cálculo	R\$800,00
ICMS (25%)	R\$200,00
Multa (30%)	R\$240,00
Total	R\$440,00



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, resolve também por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 dias de outubro de 2017.

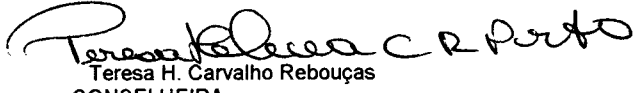

Lúcia de Fátima Caou de Araújo
PRESIDENTE da 3ª Câmara


Araceli Monica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohi
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Teresa H. Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO